

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 687, de 2015)

Confira-se a seguinte redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 687, de 17 de agosto de 2015:

Art. 2º

“**Art 23.** Ficam instituídas as taxas processuais sobre os processos de competência do Cade, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos previstos no art. 88 desta Lei, e no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas de que trata o § 4º do art. 9º desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 687, de 17 de agosto de 2015, propõe alterar o art. 23 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e majorar de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) as taxas cobradas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) para análise dos atos de concentração previstos no art. 88 da referida Lei. Na sequência, propõe ainda conferir autorização para o Poder Executivo atualizar monetariamente as taxas cobradas pelo Cade.

Em que pese reconhecer a importância da atuação do Cade e a significativa ampliação das competências do órgão, decorrentes da entrada em vigor da Lei nº 12.529, de 2011, que teria resultado em forte aumento de despesas, o aumento proposto, que chega a 88,9% (oitenta e oito inteiros e nove décimos por cento) mostra-se demasiadamente alto. Diante do cenário econômico atual, há a necessidade de reforçar a importância do Poder Executivo também cortar gastos, não se limitando apenas a promover



medidas com o intuito de aumentar a arrecadação. Nesse sentido, proponho a majoração da taxa prevista no art. 88 da Lei nº 12.529, de 2011, para R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), o que equivaleria a aumento de aproximadamente 44,4% (quarenta e quatro inteiros e quatro décimos por cento). A título de comparação, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado entre a data de entrada em vigor da Lei nº 12.529, de 2011, e o mês de julho de 2015, é de aproximadamente 24,6% (vinte e quatro inteiros e seis décimos por cento).

Considero também inaceitável a proposta de delegar ao Poder Executivo a possibilidade de atualização monetária das taxas processuais cobradas pelo Cade. Abrir mão da atual necessidade de autorização legislativa, sem justificativa plausível, reduz o poder de fiscalização do Congresso Nacional e representa medida reprovável em um momento em que a sociedade clama contra novos aumentos de tributos, e as empresas e trabalhadores não têm seus ganhos indexados aos índices de inflação. O governo precisa demonstrar compromisso no controle da inflação, mas a medida proposta segue em sentido contrário e parece deixar clara a preocupação com a indexação de receitas, protegendo-as dos efeitos deletérios da inflação. Em razão disso, proponho suprimir o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 12.529, de 2011, com a redação dada pela Medida Provisória nº 687, de 2015.

Sala da Comissão,



DALIRIO BEBER
Senador da República

